



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.720104/2007-30
Recurso nº 999.999 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.975 – 2ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado ALAOR RIBEIRO DE PAIVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE

Para fins de exclusão da área tributável, a área de preservação permanente (APP) e a área de reserva legal (ARL) do imóvel rural devem ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), em relação a fatos geradores ocorridos após o exercício de 2000.

No presente caso, a APP e a ARL não foram informadas em ADA, motivo da manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior (Relator), Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Redator-Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Segunda Turma Ordinária da Primeira da Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF julgou o recurso voluntário nº 344.372, interposto pelo contribuinte Alaor Ribeiro de Paiva, de cujo acórdão se transcreve a ementa na parte questionada:

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL ITR Exercício: 2003 ITR. ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.**

**OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO
FATO GERADOR.**

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

**ITR. REQUISITOS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.
ADA EXTEMPORÂNEO.**

A apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal de isenção de áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

[...]Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi assim redigida:

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar as áreas de 137,79 ha e 507,35 ha de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, vencido o Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho (Relator) que deferia a área de preservação permanente, porém somente reconhecia

A Fazenda Nacional inconformada com o decidido no Acórdão recorrido interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Formalizado o acórdão nº 210200.874 (fls. 367 a 371, verso), insurge-se a Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão, com a interposição do Recurso Especial (fls. 374 a 387), dentro da quinzena legal, questionando a ausência de apresentação tempestiva do ADA e a necessidade de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, analisados a seguir.

1. Ausência de apresentação tempestiva do ADA – nessa questão, para contrapor a decisão, a recorrente apresenta como paradigmas os Acórdãos nº 30134352 e nº 30239144, cujas ementas estão transcritas abaixo:

Acórdão de nº 30134.352

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR Exercício: 2001 ITR EXERCÍCIO 2001. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente essa obrigação (art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

Recurso Voluntário Negado

Acórdão de nº 30239.144 (parcial)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Exercício: 2001.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL — ADA.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

[...]ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – COMPROVAÇÃO.

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

[...]Recurso Voluntário Negado.

2. Averbação a margem da matrícula do imóvel – para contestar essa questão, o recorrente traz como paradigma o Acórdão nº 30130.475:

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área do imóvel definida como de reserva legal só poderá ser considerada isenta se a averbação tiver ocorrido na data da ocorrência do fato gerador do ITR/97, e não em data posterior.

Negado provimento por unanimidade

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 1 Câmara desta Seção resolveu dar seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelos seguintes motivos [fls. 390 e ss]:

De fato, as interpretações são divergentes. No recorrido, entende-se que a “apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal de isenção de áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural”. Nos paradigmas, que é obrigatória a entrega do ADA. O acórdão nº 30239.144 ainda frisa que as áreas devem reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante ADA ou requerimento, obtido ou protocolizado no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR.

[...] Nesse aspecto não há divergência a ser apurada, já que no acórdão recorrido acatou-se o laudo técnico para fins de delimitação da área de reserva legal, posição mantida no voto vencido e no voto vencedor, não havendo divergência em relação à tempestividade da averbação.

A dispensabilidade da apresentação tempestiva do ADA, ou requerimento, como condição para o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR, foi o ponto central da divergência do voto vencedor. Nas palavras do conselheiro designado, “a motivação da glosa das áreas isentas, que culminou no lançamento, foi a extemporaneidade do ADA para:

a (i) área de preservação permanente e (ii) a área de utilização limitada.” (fl. 370, verso)”.

Assim, à vista dos elementos apresentados pela recorrente, não há como negar a existência do dissenso jurisprudencial quanto à apresentação do ADA para fruição do benefício fiscal do ITR.

Ante o exposto, na forma dos arts. 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial interposto na parte em que questiona a necessidade de apresentação tempestiva de ADA para a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, mas não o admito na parte em que discute sobre a obrigatoriedade de averbação tempestiva da área de reserva legal na matrícula do imóvel, por não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial nesse aspecto.

Intimado do recurso, o Contribuinte ficou-se inerte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Primeiramente, há que ser declarada a tempestividade do Recurso Especial, tendo em vista sua interposição no prazo estabelecido pelo artigo 68, *caput*, do Regimento acima mencionado.

Insurge-se a Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão, com a interposição do Recurso Especial (fls. 374 a 387), dentro da quinzena legal, questionando a Ausência de apresentação tempestiva do ADA para a exclusão da glosa em face da área de preservação permanente.

Área de Preservação Permanente

Em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam a obrigação relativa à apresentação do ADA.

A ausência de amparo legal para a exigência do ADA, quanto a fatos ocorridos até o exercício 2000, deu origem ao Enunciado CARF nº 41, que tem o seguinte conteúdo: “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

No entanto, o caso em apreço está relacionado ao exercício 2002.

A Súmula, então, é inaplicável à espécie.

Para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, inclusive, o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Embora este texto pareça demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sob minha ótica, não se pode olvidar que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma

vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que têm algum interesse ecológico.

Segundo penso, com o advento de tal regra, o ADA apresentado tempestivamente tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra o protocolo tempestivo do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo do ITR.

Nesse sentido, no que toca à demonstração da existência efetiva das áreas em referência, na página do IBAMA na internet (www.ibama.gov.br), nos “Serviços On-line”, na parte relativa ao “Ato Declaratório Ambiental – ADA”, no link “Respostas às Perguntas mais Frequentes sobre o ADA”, em resposta à pergunta nº 40 (“Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?”), consta a possibilidade de apresentação dos seguintes documentos para tal finalidade:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo;
- Ato do Poder Público declarando as florestas e demais formas de vegetação natural como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o Código Florestal em seu artigo 3.º;
- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);
- Laudo de vistoria técnica do Ibama relativo à área de interesse ambiental;
- Certidão do Ibama ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão ambiental estadual) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;
- Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual – Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): *Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.*
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal;
- Portaria do Ibama de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Portanto, a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levado em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.

No caso em análise, o contribuinte apresentou com o Recurso Voluntário, de fls. 265 a 213, tendo juntado ADA extemporâneo e laudo técnico.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Oliveira, Designado

Com todo respeito ao nobre Relator, divirjo de sua conclusão sobre a dedução da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente (APP) e de reserva legal (ARL).

Em nosso entender, a legislação determina requisitos para que os contribuintes obtenham o benefício fiscal da isenção de ITR para as APP e ARL e existência de laudo não é capaz de suprir um desses requisitos, que é a correta apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Primeiramente, antes de nossa análise, cabe ressaltar a importância do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui como função cadastramento as áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, e pela busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR.

Cabe esclarecer que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar

É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Com essa benesse estatal, isenção, busca-se, portanto, uma conduta dos contribuintes.

No caso, o objetivo é a preservação das áreas declaradas, pela fiscalização dessas áreas, que é possível pela informação constante em ADA.

Busca-se, portanto, estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida.

Feito o ressaltado, cabe analisarmos, no caso em questão, se o contribuinte agiu conforme a legislação.

O lançamento refere-se ao ano de 2003 e nos autos não encontramos ADA entregue ao IBAMA.

Na análise dos autos, é nosso dever verificar se a exigência está em consonância com o que determina a legislação sobre a matéria.

Portanto, cabe a este colegiado decidir sobre a causa, aplicando o direito à espécie.

Na legislação está expressa a determinação para a entrega do ADA.

Lei 6.938/1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1o A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Esclarecemos, também, que a exigência de entrega do ADA não foi alterada pela mudança da Lei 9.393/1996, incluída pela Medida Provisória (MP) 2.166-67, de 2001:

Lei 9393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§ 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De forma clara a legislação afirma que a declaração (ADA) para fim de isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante.

Ou seja, o declarante deve informar o que conceitua como correto, sem prévia comprovação da sua parte, cabendo aos órgãos da administração pública solicitarem, ou não, a posterior comprovação do que foi declarado.

Não se deve confundir prévia comprovação do declarado com entrega de declaração, que são dois atos totalmente distintos.

O Decreto regulamentador do ITR também possui determinação nesse sentido.

Decreto 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

...

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

Portanto, como o ADA não foi apresentado com dados sobre a APP e a ARL, correto está o lançamento e deve ser dado provimento ao recurso, nos termos do voto.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira